



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2339134-87.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor SILVIO MACHADO LOPES, é réu FUNDAÇÃO CESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Grupo de Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente a ação rescisória. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), RODOLFO CESAR MILANO, VIANNA COTRIM, MORAIS PUCCI, MARY GRÜN E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.685

Ação rescisória de acórdão n.º 1106458-88.2018.8.26.0100

Comarca: Duartina

Autor: Silvio Machado Lopes

Réu: Fundação Cesp

Ação rescisória de Acórdão – Previdência Privada – Suplementação de pensão por morte - Fundamento em existência de violação manifesta à norma jurídica - Art. 966, V, do CPC – Alegação de fazer jus ao recebimento de suplementação de pensão por morte, embora não conste como beneficiário indicado pela participante falecida, seu cônjuge, uma vez que se trata de dependente, nos termos do art. 16, I, da Lei 8.2013/91, além de gozar do benefício de pensão por morte na previdência geral – Acolhimento - Não havendo beneficiários indicados no plano de previdência privada, o benefício será pago ao dependente reconhecido pelo INSS – Incidência do art. 5º, § 7, do Regulamento do Plano de Suplementação de Aposentadoria e Pensão – Ausência de prova quanto à afetação à reserva matemática com a inclusão ou alteração de beneficiários – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Violação ao art. 16, I, da Lei 8.2013/91, que enseja a rescisão do v. acórdão – Ação julgada procedente.

Trata-se de ação rescisória do v. Acórdão oriundo da 25.^a Câmara de Direito Privado, que no dia 07/07/2020 por votação unânime, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela ora ré, para reformar a r. sentença e julgar improcedente a ação cominatória, envolvendo suplementação de benefício previdenciário (fls. 388/394).

Na petição inicial, narra o autor, em síntese, que o v. Acórdão rescindendo, ao negar o direito ao benefício previdenciário complementar privado, violou a Lei 6.435/77, regulada

pelo art. 1º da Lei Complementar nº 109/2001, e a jurisprudência firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça e anterior ao julgamento da apelação, que entende ser desnecessária a indicação, para o reconhecimento de pensão por morte ao cônjuge, uma vez que a análise fática de dependência é aferível pela vida marital entre o beneficiário e a falecida, que se casaram, conviveram e constituíram família, o que enseja nulidade absoluta a ser corrigida por meio da presente ação rescisória, nos termos do art. 966, V, do CPC.

Afirma que o item 1.11 do Capítulo I (DEFINIÇÕES) do próprio regulamento do PSAP/CESP não previa a necessidade de inclusão de dependente, bastando para caracterização o reconhecimento do INSS como dependente previdenciário. Ademais, diz que ainda que novo regramento tenha alterado esse cenário, em observância ao direito adquirido, tal não atingiria a falecida, pois a sua aposentadoria teve início sob a égide de um regulamento que não previa a necessidade de indicação para inclusão de dependente, conforme art. 17, parágrafo único, da Lei complementar 109/2001.

Alega, portanto, que o autor preencheu todos os requisitos para concessão do benefício suplementar vitalício, considerando que se trata de pessoa dependente, nos termos do art. 16, I, da Lei 8.2013/91, além de gozar do benefício de pensão por morte na previdência geral.

Por fim, pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, ao final, seja a presente ação julgada procedente, para

rescindir o v. Acórdão, a fim de se reconhecer o direito previdenciário do autor, com a condenação da ré a implantar definitivamente o benefício vitalício de suplementação de pensão por morte e a pagar os benefícios atrasados desde a data do óbito, com juros e correção monetária desde a citação (fls. 01/24).

A decisão de fls. 486/489 deferiu a justiça gratuita ao autor.

Apresentação de contestação, com arguição de carência da ação, sob alegação de ausência de qualquer das hipóteses do art. 966 do CPC (fls. 494/513).

É o relatório.

Inicialmente, anoto que a preliminar apontada em sede de contestação se confunde com o mérito, e com ele será analisado.

O fundamento do presente pedido rescisório repousa na existência de violação à disposição legal (art. 966, IV, do CPC). E, em se tratando de questão apenas de direito, que prescinde de prova, deve ser julgada a lide antecipadamente, nos termos dos arts. 370 e 371, ambos do CPC.

Infere-se dos autos de origem que o ora autor ajuizou ação cominatória contra a ora ré, sob alegação de ser

beneficiário para o recebimento de pensão por morte de sua esposa, embora não tenha sido indicado como tal pela falecida, observado ser considerado beneficiário perante o INSS.

Em contestação, a ora ré afirmou existir regulamento específico para designação de dependentes para recebimento de benefícios e, embora de conhecimento da falecida, não indicou seu marido como beneficiário.

Por sua vez, a r. sentença de julgou a ação procedente para *“o exato fim de condenar a Ré a implantar o benefício de suplementação de pensão por morte ao autor (viúvo) e aos filhos, que repartirão o valor de acordo com sua quota-parte, inclusive em relação às parcelas retroativas à data do óbito (19 de maio de 2018), cujas parcelas serão acrescidas de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora de 1%, a partir da citação (mora ex persona art. 405, CC). Em razão da sucumbência, arcará a Ré com as custas e despesas processuais (art. 82, §2º, CPC), bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.”* (fls. 343/349). Então, esta 25ª Col. Câmara de Direito Privado, sob relatoria do Des. Claudio Hamilton, deu provimento ao recurso da Fundação CESP, a fim de julgar improcedente a ação, sob o fundamento de que *“não tendo sido declarado o viúvo como beneficiário do participante, na forma das disposições do regulamento do plano, não faz jus ao benefício buscado nesta ação, ainda que se cogite do fato de que os filhos eram maiores ao tempo da morte.”* (fls. 388/394).

Pretende o ora autor a rescisão da r. sentença, sob o argumento de que preencheu todos os requisitos para concessão do benefício suplementar vitalício, considerando que se trata de pessoa dependente, nos termos do art. 16, I, da Lei 8.2013/91, além de gozar do benefício de pensão por morte na previdência geral.

O fundamento desta demanda é a manifesta violação a norma jurídica, qual seja, aquela que prevê o cônjuge como beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado (art. 16, I, da Lei 8.2013/91).

Com a razão, portanto, o autor.

Com efeito, estabelece o caput do art. 5.º do Regulamento do Plano de Suplementação de Aposentadoria e Pensão que: *“São beneficiários do participante, exclusivamente para recebimento de benefícios deste plano, os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos de percepção de seu benefício de pensão por morte, de acordo com a legislação da Previdência Social em vigor em 01/01/1998, desde que declarados pelo participante na data de adesão ao plano, observados os parágrafos deste artigo”*.

E continua no parágrafo 7.º do mesmo dispositivo: *“No caso de falecimento do participante assistido que não tenha declarado em vida nenhum beneficiário, o benefício será devido ao grupo de beneficiários habilitados pela Previdência Social,*

respeitada a condição de beneficiários disposto no 'caput' deste artigo. Ocorrendo requerimento de benefício por parte dos beneficiários concorrentes de mesma classe, ou não, exceto filhos, o benefício será aquele apurado com base no princípio de Equivalência Atuarial entre a Reserva Matemática avaliada na situação de inclusão dos beneficiários concorrentes e a Reserva Matemática constituída.”

Assim, de acordo com o aludido dispositivo contratual, infere-se que, para o recebimento de suplementação de pensão por morte, são exigidas duas condições, quais sejam, o reconhecimento como beneficiário pela Previdência Social e que tenha sido indicado pelo participante. E, em caso de ausência de beneficiários indicados pelo participante, o benefício será devido aos dependentes reconhecidos pela Previdência Social.

No caso em tela, não há controvérsia de que a ex-esposa do autor contratou com a ré, em 19.05.1976, plano de previdência privada, recebendo suplementação de aposentadoria e que, com sua morte, a complementação passaria aos beneficiários por ela indicados (fls. 50/51). Também não divergem as partes quanto à indicação feita pela participante no ato de adesão ao plano de previdência privada, tendo indicado como beneficiários, inicialmente, as duas filhas Valeria Delgado Lopes e Viviane Cristina D. Lopes (fl. 50) e, posteriormente e em razão da maioridade delas, os outros dois filhos Camila Beatriz D. Lopes e Paulo Henrique Delgado Lopes (fl. 545) também maiores ao tempo do falecimento da participante, em 19/05/2018 (fl. 49).

Alega a ré que a participante, embora ciente das regras para inclusão de beneficiário, nunca incluiu o marido, ora autor, como tanto, o que não foi por ele impugnado.

Assim, em verdade, o autor somente se insurge quanto à recusa do pagamento de suplementação da pensão por morte pela ré, que decorre do fato de ser ele beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, conforme carta de concessão de fl. 52, pelo que deveria, agora, receber da ré a suplementação de pensão por morte.

Como acima mencionado, na data da morte da genitora participante em 19.05.2018, seus quatro filhos já tinham atingido a maioridade.

Diante disso, não sendo eles mais dependentes reconhecidos pelo INSS, não possuem direito a qualquer complementação, conforme se alude do citado caput do art. 5.º do Regulamento do Plano de Suplementação de Aposentadoria e Pensão.

Desse modo, sem a indicação de outros beneficiários, incide o parágrafo 7.º do aludido dispositivo, segundo o qual, não havendo beneficiários indicados no plano de previdência privada, o benefício será pago ao dependente reconhecido pelo INSS. E, não há dúvida de que o autor se enquadra nessa qualidade, uma vez que lhe foi deferida a pensão por morte devido ao falecimento de sua esposa (fls. 52).

Consigna-se, ademais, que, apesar de a ré alegar afetação à reserva matemática com a inclusão ou alteração de beneficiários, é certo que não trouxe nenhum indício de afronta à equivalência atuarial, ônus que lhe competia.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte em casos análogos:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. NÃO INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIA PELO PARTICIPANTE. APLICAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO. DEPENDÊNCIA COMPROVADA. EM CASO DE INEXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIO FORMALMENTE INDICADO NO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, APLICA-SE O REGULAMENTO QUE PREVÊ O DIREITO À SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE AOS DEPENDENTES HABILITADOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ . DESPROVIMENTO. I. Caso em exame Apelação cível interposta por fundação de previdência privada contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de suplementação de pensão por morte proposta pela autora, determinando a concessão do benefício, com cálculo posterior no cumprimento de sentença. A fundação recorreu, alegando violação ao regulamento do plano e desequilíbrio atuarial. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se a autora, não indicada formalmente como beneficiária pelo falecido participante, tem direito à suplementação de pensão por morte, considerando-se a ausência de custeio do benefício e a regra de

*exclusão de beneficiários no regulamento do plano. III. Razões de decidir A autora, dependente do participante, comprovou sua qualidade de beneficiária junto à Previdência Social e a inexistência de outros beneficiários. Aplicação do art. 5º, § 7º, do regulamento do plano, que prevê a inclusão de dependentes habilitados na Previdência Social em caso de ausência de beneficiário formalmente indicado. A negativa do benefício com base na ausência de custeio não se sustenta, uma vez que a exclusão da beneficiária anterior (ex-esposa) não foi seguida de restituição de valores ou ajuste atuarial, o que inviabiliza a total negativa do benefício. IV. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "Em caso de inexistência de beneficiário formalmente indicado no plano de previdência privada, aplica-se o regulamento que prevê o direito à suplementação de pensão por morte aos dependentes habilitados pela Previdência Social." --- *Dispositivos relevantes citados: * CPC, art. 85, § 2º e § 11; Lei Complementar nº 109/2001, arts. 184, §§ 1º a 3º. *Jurisprudência relevante citada: * TJSP, Apelação Cível nº 1027463-44.2021.8.26.0007, Rel. Alfredo Attié, j. 22.10.2022. (TJSP; Apelação Cível 1002643-64.2022.8.26.0220; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaratinguetá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024).*

APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. Pleito de recebimento de pensão por morte pela autora, companheira do participante quando do falecimento. Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial. Participante que indicou como beneficiários da pensão por morte a então cônjuge à época. Ainda que

deva ser respeitado o regulamento do plano contratado, bem como não se desconsiderar que o regime jurídico não se confunde com o da previdência social, de rigor admitir a possibilidade de inclusão da autora no benefício. Qualidade de companheira e dependente do de cujus que não se discute, além de reconhecida perante o INSS. Possibilidade de inclusão da companheira como beneficiária da suplementação. Finalidade assistencial da suplementação de pensão por morte que deve ser respeitada. Necessidade de se respeitar a quota-parte dos outros beneficiados. Afetação da reserva matemática que não foi comprovada. Benefício que deve ser considerado desde a data do requerimento, conforme artigo 90 do Regulamento. Parcelas vencidas que devem ser corrigidas desde cada vencimento pela Tabela Prática do TJSP com incidência de juros de mora de 1% desde a citação. Sentença parcialmente reformada. Recurso da autora parcialmente provido. Recurso da ré não provido. (TJSP; Apelação Cível 1009577-44.2021.8.26.0100; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024).

Previdência complementar privada - Fundação CESP - Ação ajuizada pelo marido da participante falecida objetivando a suplementação de pensão por morte – Comprovação de ser beneficiário da pensão por morte perante o INSS – Ausência de declaração da participante para a inclusão do marido no contrato – Irrelevância – Possibilidade de pagamento da suplementação do benefício de pensão por morte – Aplicação dos arts. 5º, 7º e 172 do

Plano de Suplementação de Aposentadoria e Pensão – Entendimento jurisprudencial – Juros de mora das parcelas vincendas que devem ser computados a partir de cada vencimento – Adequação - Possibilidade – Ação julgada procedente – Sentença reformada, em parte, para a adequação dos juros moratórios sobre as parcelas vincendas – Recurso de apelação parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1007153-31.2019.8.26.0704; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023).

Portanto, há, de fato, violação ao art. 16, I, da Lei 8.2013/91, o que enseja a rescisão do v. acórdão de fls. 388/394.

Isto posto, pelo meu voto, julgo procedente a ação rescisória, a fim de desconstituir (rescindir) a sentença que julgou improcedente a ação, para condenar a ré a pagar ao autor a suplementação da pensão por morte, nos exatos termos contratados pela participante falecida, desde a data de início de vigência da concessão da pensão pelo INSS (19/05/2018 - fl. 52) com correção monetária pela tabela prática deste Tribunal de Justiça, desde cada vencimento, e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, observado que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária deverá incidir pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e os juros moratórios deverão ser calculados com base na Taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária IPCA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão da sucumbência, a ré deverá arcar com a integralidade das custas, despesas processuais corrigidas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora